

REGULAMENTO DA INTERBOLSA N.º 3/2009 – Altera o Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004, relativo às regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas de liquidação de valores mobiliários

Ao abrigo do disposto no artigo 269.º do Código dos Valores Mobiliários e no Regulamento da CMVM n.º 5/2007, e de acordo com as competências que lhe são atribuídas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 46.º, ambos do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 3.°, n.° 1, alínea c), sendo-lhe aditado um n.° 2, 18.°, n.° 2, alíneas a), b) e c), 19.°, n.° 1, 20.°, n.° 2, alínea d), 22.°, n.°s 1 e 3, sendo-lhe aditado um n.° 6, 24.°, n.°s 2 e 3, sendo-lhe aditado um n.° 6, 30.°, alínea b), 31.°, n.° 2 e 34.°, n.° 5, alíneas a), b) e c) e n.° 8 do Regulamento da Interbolsa n.° 3/2004, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Acordos de conexão)

1. (...)

- a) (...)
- **b**) (...)
- c) O Banco de Portugal, enquanto Banco Central que opera o TARGET2-PT;
- **d**) (...)
- e) (...)
- 2. Nos termos da conexão estabelecida com o Banco de Portugal, a INTERBOLSA, enquanto sistema periférico (*Ancillary System*), participa no TARGET2-PT, o sistema componente do TARGET2 (sistema de liquidação por bruto em tempo real do Eurosistema, assente numa plataforma única partilhada); as referências no presente regulamento às contas abertas no sistema de pagamento entendem-se feitas ao TARGET2, sendo que nas demais situações, designadamente as referentes a envio de informação para o sistema ou a reporte de informação, utilizar-se-á a expressão Banco de Portugal ou, genericamente, TARGET2.

Artigo 18.º

(Liquidação financeira)

- **1.** (...)
- 2. (...)



- a) A INTERBOLSA envia ao TARGET2, após o processamento da liquidação física das operações garantidas nos termos do artigo anterior e até à hora acordada, informação relativa aos saldos, credor ou devedor, resultantes da compensação financeira efectuada, relativamente a cada intermediário financeiro, à LCH.CLEARNET, SA e à INTERBOLSA, com menção da conta a movimentar junto do TARGET2, para o efeito previamente indicada;
- **b**) Tendo por base os saldos constantes da informação referida na alínea anterior, o TARGET2 efectua os lançamentos a débito ou a crédito nas contas para o efeito indicadas, tornando-se, nesse momento, a liquidação das operações definitiva e irrevogável;
- c) Logo que a liquidação financeira se encontre efectuada, a INTERBOLSA é de imediato avisada do facto;

d) (...).

Artigo19.º

(Informação)

- 1. Na data de liquidação das operações garantidas é enviada para os intermediários financeiros informação sobre as quantidades a liquidar, e eventuais insuficiências de saldo e, bem assim, informação provisória sobre os montantes a liquidar junto do TARGET2.
- 2. (...)
- **3.** (...)
- 4. (...)
- **5.** (...)

Artigo 20.º

(Procedimentos na INTERBOLSA em caso de insuficiência de valores mobiliários)

- 1. (...)
- **2.** (...)
- a) (...)
- **b**) (...)
- c) (...)
- **d**) Para efeitos de liquidação financeira, a INTERBOLSA envia ao TARGET2, no fim da submissão de todas as guias, informação, por intermediário financeiro, sobre os montantes, credor e devedor, sendo as instruções ordenadas de acordo com o seguinte critério:
 - d1) (...)
 - d2) (...)
- **3.** (...)
- **4.** (...)
- **5.** (...)
- **6.** (...)



Artigo 22.º

(Procedimentos em caso de insuficiência de provisão)

- 1. Sempre que, ao proceder à liquidação financeira das operações, seja detectada, pelo TARGET2, qualquer insuficiência de provisão nas contas a movimentar, dela dá de imediato conhecimento à INTERBOLSA.
- **2.**(...)
- **3.** Na sequência da adopção dos procedimentos constantes no número anterior, a INTERBOLSA elabora e remete nova informação ao TARGET2, para os efeitos previstos no artigo 18.º.
- 4. (...)
- **5.** (...)
- **6.** A INTERBOLSA definirá, através de Circular, o sistema de penalizações a aplicar aos intermediários financeiros inadimplentes.

Artigo 24.º

(Insuficiência de valores mobiliários e insuficiência de provisão)

- **1.** (...)
- 2. Verificando-se qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar junto do TARGET2, e sendo necessário afectar operações não garantidas realizadas no mercado a contado, a INTERBOLSA:
 - **a**) (...)
 - **b**) (...)
 - c) (...)
- **3.** Na sequência da adopção dos procedimentos constantes no número anterior, a INTERBOLSA elabora e remete nova informação ao TARGET2, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 18.º.
- **4.** (...)
- **5.** (...)
- **6.** A INTERBOLSA definirá, através de Circular, o sistema de penalizações a aplicar aos intermediários financeiros inadimplentes.

Artigo 30.º

(Liquidação financeira)

(...)

- a) (...)
- **b**) Tendo por base a informação referida na alínea anterior, o sistema de pagamentos operado pelo Banco de Portugal ou pela CGD, consoante o caso, efectua os lançamentos a débito e a crédito nas contas dos intermediários financeiros para o efeito indicadas, tornando-se, nesse momento, a liquidação das operações definitiva e irrevogável;
 - c) (...)



Artigo 31.º

(Insuficiência de valores mobiliários e de provisão)

 () Verificando-se qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar
junto do TARGET2, a operação em causa é cancelada e a INTERBOLSA avisada do facto.
3. () 4. ()
Artigo 34.º
(Liquidação de operações realizadas em sessão especial de bolsa)
1. () 2. () 3. () 4. () 5. ()
a) A INTERBOLSA envia ao TARGET2, após o processamento da liquidação física as instruções de
pagamento a liquidar geradas (por grosso) operação a operação;
b) Tendo por base as instruções referidas na alínea anterior, o TARGET2 efectua os lançamentos a
débito ou a crédito nas contas abertas para o efeito, tornando-se, nesse momento, a liquidação das operações
definitiva e irrevogável;
c) Logo que a liquidação financeira se encontre efectuada a INTERBOLSA é avisada do facto;
 d) () 6. () 7. () 8. Verificando-se qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar
junto do TARGET2, o Sistema procede à reversão da instrução de liquidação em incumprimento.
9. () 10. ()

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor em 2 de Março de 2009.

INTERBOLSA

O Conselho de Administração